



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 075/2019 – GP.

Ipatinga, 16 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que, em simetria com as disposições do art. 66 da Constituição Federal e art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais; e nos termos do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, opus veto total ao Projeto de Lei n.º 14/2019 que “*Institui a Semana Municipal de Conscientização do Transtorno Espectro Autista e dá outras providências.*”, de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.


Sendo assim, com as razões do veto ora explicitadas, reencaminhamos a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, no intuito de ser mantido o referido veto.

Na oportunidade, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 334
Data 16/05/19
Horário 17:55

SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Embora reconhecendo o mérito da Proposição, a medida não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, impondo-se o VETO TOTAL à referida Proposição.

Com efeito, consoante previsto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, o Princípio da Legalidade aplica-se à Administração Pública de forma mais rigorosa e especial, posto que o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva.

Nessa linha, o Princípio da Legalidade traduz-se, de modo simples, na fórmula: “A Administração deve sujeitar-se às normas legais”.

Essa obediência compulsória ao Princípio da Legalidade não foi observada na elaboração do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que o legislador, ao editar normas, deve verificar se a Proposição que está sendo elaborada corrobora na íntegra com o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 78, de 09 de julho de 2004 – “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado.*”.

A referida Lei Complementar cristalizou disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais. Apesar do largo tempo decorrido de sua publicação, a técnica de elaboração legislativa ainda não está devidamente incorporada ao cotidiano da maioria das assessorias parlamentares. Redigir textos legais exige domínio da língua pátria e de linguagem técnica dos diversos campos do saber científico, clareza, precisão e ordem lógica.

A formação, renovação e alteração do arcabouço normativo ocorre através do processo legislativo, cujo delineamento básico encontra-se na Constituição Federal e o detalhamento define-se no Regimento Interno das Casas Legislativas, iniciado por pessoas ou órgãos legitimados, por meio de projetos elaborados **segundo as técnicas de elaboração legislativa.**

Quanto à estruturação propriamente dita do texto normativo, a Lei Complementar n.º 78, de 2004, propugna que deve ser clara e de fácil compreensão. Ou seja, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

A atividade estatal dirigida à produção de normas jurídicas escritas se consubstancia no processo legislativo, que pode ser entendido como o “conjunto de atos (*iniciativa, emenda, votação, sanção*) realizados pelos órgãos legislativos e órgãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

*cooperadores para o fim de promulgar leis” (SILVA, José Afonso. *Processo constitucional de formação das leis*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 42)*

Nesse sentido, em análise ao Projeto de Lei em comento há de se observar a existência de vício material quanto a sua elaboração, na medida em que seu conteúdo não mantém consonância com os ditames da Lei Complementar aqui tratada.

Consoante preconiza o art. 8º da Lei Complementar n.º 78/2004, a redação do texto legal buscará a clareza e a precisão.

Contrariamente ao acima discorrido, nota-se que no art. 3º do Projeto de Lei em apreço, sua redação está idêntica ao art. 5º. Logo, resta claro erro material apresentado nos referido Projeto, pois a busca da clareza e precisão se torna ineficaz com a redação de dois dispositivos idênticos – o que configura afronta ao regular processo legislativo.

Dessa forma, o Projeto de Lei em epígrafe fere o Princípio da Legalidade, maculando de inconstitucionalidade a Proposição, uma vez que não respeitou a Técnica Legislativa, **tendo em vista que possui dois dispositivos claramente iguais em um mesmo Projeto de Lei, tornando a norma confusa e sem clareza e, também, contrária ao interesse público.**

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei n.º 14/2019, em virtude de sua inconstitucionalidade, aliada à contrariedade ao interesse público é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, opomos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 16 de maio de 2019.


Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

262

PORTARIA Nº 258/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Adeslon Fernandes, Werley Glicério e Sebastião Ferreira Guedes** para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres aos **Vetos aos Projetos de Lei nºs 14 e 18/2019**.

Ipatinga, 21 de maio de 2019.


Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE

| |
|----------------------|
| A(s) Comissão (ões) |
| <i>Especial</i> |
| Para Fins de Parecer |
| em: 21 / 05 / 19 |
| Prazo para Parecer |
| Até: 05 / 06 / 19 |